



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0010897-93.2015.4.02.5101 (2015.51.01.010897-0)  
RELATOR : Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
APELANTE : CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO  
: SUCKOW DA FONSECA  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
APELADO : ANTONIO BARROS FILHO  
ADVOGADO : ADRIENE MARIA DA CONCEICAO SOUSA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00108979320154025101)

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. REEQUADRAMENTO. CARGO DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. No caso, houve o reconhecimento administrativo da dívida, fato este inclusive afirmado e comprovado pela parte apelante, de modo que inexistente dúvida em relação ao direito do autor de receber as diferenças salariais decorrente de seu enquadramento no cargo de Vigilante.
2. Não há que se falar em alteração do período correspondente à condenação, na medida em que, acertadamente, o Magistrado *a quo* indicou como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei n. 11.091/2005 (13/01/2005), que estruturou o Plano de Carreira de Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sendo esta a base legal para o reconhecimento administrativo do pleito.
3. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que o pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da Administração, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária.
4. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação**, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

**ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES**  
Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0010897-93.2015.4.02.5101 (2015.51.01.010897-0)  
RELATOR : Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
APELANTE : CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO  
: SUCKOW DA FONSECA  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
APELADO : ANTONIO BARROS FILHO  
ADVOGADO : ADRIENE MARIA DA CONCEICAO SOUSA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00108979320154025101)

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, devem ser conhecidas a remessa necessária e a apelação.

Pela inicial, pretendia o autor a condenação da parte ré ao pagamento de valores referentes às diferenças salariais do cargo de Auxiliar em Administração, nível de classificação C, para o cargo de Vigilante, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da Portaria nº153, de 10.05.2002 até a efetiva retificação no Cargo de Vigilante, nível de classificação D, ocorrida em 17.03.2009.

A sentença, por sua vez, que julgou parcialmente procedente o pedido, "*com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor os valores em atraso decorrentes da decisão administrativa exarada no processo nº 23063.002208/2006-28, a partir de 13.01.2005 (data da entrada em vigor da Lei nº 11.091) e até 17.03.2009 (portaria de retificação), descontados os valores já adimplidos pelo réu*".

Da detida análise dos autos, verifica-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Com efeito, verifica-se que, no caso, houve o reconhecimento administrativo da dívida, fato este inclusive afirmado e comprovado pela parte apelante, consoante documentos de fls. 143, 166, 174, 190 e 197, de modo que não há dúvidas em relação ao direito do autor de receber as diferenças salariais decorrente de seu enquadramento no cargo de Vigilante. Nesse sentido, confira-se:

*"Em resposta ao ofício nº 030/2015/PROJU de 26/03/2015, informo que consta neste Departamento, processo administrativo nº 26063.02208/2006-28 (cópia em anexo) de revisão de enquadramento de ANTONIO BARROS FILHO, postulando mudança do cargo de auxiliar administrativo para vigilante.*

*No citado processo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, concluiu que o pedido do servidor encontrava amparo legal. Portanto reconhecendo administrativamente a pretensão do servidor.*

*Imediatamente esta Instituição acatou o entendimento do Órgão superior, enquadrando o servidor no cargo de vigilante conforme pode ser observado*



no referido processo" (fl. 143).

*"(...) Como há no PURCRCE o cargo de Vigilante, que guarda correlação com o cargo que o requerente ocupava na FCBIA, considerando também que preenche os requisitos para o ingresso, estabelecidos no Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, entende-se que o enquadramento do servidor deverá ser revisto, para que seja enquadrado neste cargo e não no cargo de Auxiliar em Administração. Conseqüentemente, seu enquadramento no PCCTAE deverá ser retificado, de modo a corrigir as incorreções geradas pelo erro anterior*

*19. Portanto, conclui-se que o pedido do servidor encontra amparo legal, de modo que o órgão de recursos humanos do CEFET Celso Suckow da Fonseca deverá proceder à revisão do enquadramento do interessado no PUCRCE, enquadrando-o no cargo de Vigilante, com as conseqüentes alterações no PCCTAE" (processo n. 23063.0002208/2006-28, fl. 190).*

Outrossim, não há que se falar em alteração do período correspondente à condenação, na medida em que, acertadamente, o Magistrado a quo indicou como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei n. 11.091/2005 (13/01/2005), que estruturou o Plano de Carreira de Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sendo esta a base legal para o reconhecimento administrativo do pleito. Sobre o tema, confira-se excerto da sentença:

*"Com o advento do Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, nos termos da Portaria nº153/2002, o autor foi enquadrado no cargo de Auxiliar Administrativo, nos moldes da Lei nº 7.596/87*

*e do Decreto nº 94.664/87.*

*A Lei nº 11.091/2005 estruturou novo Plano de Carreira de Cargos Técnico-Administrativos em Educação e, com base em suas disposições, o cargo de vigilante passou a ser denominado de Técnico Administrativo, o que deu azo aos ajustes realizados pelo réu.*

*Vale dizer, o deferimento do segundo pedido administrativo do autor está alicerçado tão somente nas regras contidas na Lei nº 11.091/2005, cujos valores em atraso têm como termo inicial o advento desse Diploma.*

*Em suma, a Administração Pública não reconheceu a ilicitude da Portaria nº 153/2002, apenas adequou os vencimentos e os proventos dos servidores ao novo Plano de Carreira, instituído pela Lei nº 11.091/2005."*

No que se refere a alegação de que é necessária a observação da dotação orçamentária esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que o pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da Administração, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:



ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS. CABIMENTO. TERMO FINAL DA PARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença que julga parcialmente procedente pedido da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-operacional em Tecnologia Militar (GDATEM) na mesma proporção paga aos servidores ativos. 2. O pagamento da GDATEM aos servidores inativos e pensionistas deve ser realizado no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos até a implementação efetiva das avaliações de desempenho individual e institucional. Precedentes do STF: ARE 805.611, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 17.12.2014; ARE 786.465, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 14.10.2014; RE 791.701, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 1.8.2014; AI 811.049, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJE 24.3.2011. 3. Enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e processado o primeiro ciclo de avaliação, a GDATEM terá natureza genérica e, nestas condições, deverá ser estendida aos inativos e pensionistas que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2: ApelReex 200751010269993, Rel. Des. Fed. ALUISIO MENDES, E-DJF2R 19.3.2014; AC 201051100049634, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 24.1.2014. 4. **O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da Administração, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária, até porque esses valores serão pagos por meio de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (TRF2, 5ª Turma Especializada, Reex 201551180257755, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 17.2.2016; TRF2, 6ª Turma Especializada, ApelReex 201251180000597, 201351010198100, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 16.5.2016).** 5. A data da homologação do primeiro ciclo de avaliação representa o termo final para o pagamento das gratificações de desempenho aos servidores inativos em paridade com os da ativa (STF, Plenário, RE 662.406, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 18.2.2015). Caso em que a demandante não recorreu da sentença que determinou o pagamento até outubro de 2010, sendo mantida nesse ponto. 6. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. 7. Apelação da demandante não provida e remessa necessária parcialmente provida. (TRF2, AC 0021916-72.2010.4.02.5101, Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, Quinta Turma Especializada, publicação em 26/08/2016)



REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO CIVIL - EX-COMPANHEIRA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ART. 217, I, "C", DA LEI Nº 8.112/90 - PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DESNECESSIDADE - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

I - Trata-se de apelação cível de sentença que julgou procedente em parte o pedido de pensão formulado por ex-companheira de falecido servidor público federal;

(...)

**VI - É inadmissível que o pagamento do benefício fique indefinidamente condicionado ao alvedrio da Administração, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar, além do que, no presente caso, as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal;**

VII - Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos.

(TRF2, AC 200951600036390, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R de 24.05.2013)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PAGAMENTO DE PENSÃO DECORRENTE DE MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, COM FULCRO NA LEI 8112/90. EXIGÊNCIA POR PARTE DO ÓRGÃO PÚBLICO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS TENDENTES A DEMONSTRAR O DIREITO DA DEPENDENTE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ENTREGA DE DOCUMENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20910/32 E DO DECRETO-LEI 4597/42 EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS EM ATRASO. DESNECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Não merece prosperar a alegação de inexistência de interesse de agir por parte da autora, uma vez que está cristalinamente comprovado nos autos que a mesma, no dia 23/01/2003, entregou os documentos exigidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha em 23/01/2003, para fins de análise acerca da concessão de sua pensão por tal órgão federal. 2. Ademais, a demora da apreciação do benefício na esfera administrativa configura motivo suficiente para caracterizar o interesse de agir da apelada. 3. Com o advento da Lei 8112/90, art. 248, a atribuição para o pagamento de proventos dos servidores federais foi repassada para a União Federal, não cabendo mais ao INSS tal função. 4. O prazo e a forma da contagem do lapso prescricional em favor da Administração Pública encontram-se disciplinados pelo Decreto nº 20.910/32 e pelo Decreto-lei nº 4.597/42. Assim, como a autora somente apresentou a entrega dos documentos exigidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha em 23/01/2003 tem-se, por consequência, que se



encontrariam fulminados pela prescrição quinquenal quaisquer valores supostamente devidos anteriormente a janeiro de 1998. 5. Todavia, em respeito ao princípio da vedação da reformatio in pejus, deve ser mantido o referido limite fixado pelo juízo a quo, que estabeleceu como devidas as parcelas em atraso desde a época da citação da União, ocorrida em 16/01/2001. 6. O fato da autora (no momento da morte de seu genitor) preencher o requisito de dependente do falecido foi ignorado pelo referido ente federativo quando este apresentou sua peça de defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos não impugnados em sede de contestação, conforme previsto no art. 302, CPC. 7. **A jurisprudência deste Egrégio Tribunal já consolidou entendimento no sentido de que o pagamento de despesas atrasadas (in casu, verbas de inequívoco caráter alimentar) não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária.** 8. Ademais, “mostra-se inapropriada a alegação de que haveria violação ao art. 169, § 1º da CF, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas à Carta Maior, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988” (TRF 2 - AC nº 2008.51.01.024059-4 - Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 24/08/2011). 9. Remessa Necessária e recurso de apelação desprovidos. (APELRE 199951107514399, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação.

É como voto.

**ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES**  
Desembargador Federal